



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.938 - SP
(2011/0277876-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)
HERCÍLIO SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. É devido o recolhimento do preparo para a oposição de embargos de divergência, na forma do art. 511, "caput", do CPC, do art. 112, "caput", do RISTJ, e dos arts. 1.º e 2.º da Lei 11.636/2007, razão que torna deserto o recurso assim não instrumentalizado.
2. A possibilidade de complementação prevista no art. 511, § 2.º, do CPC, pressupõe tenha havido o recolhimento a menor do preparo, não se aplicando à hipótese de completa inexistência do pagamento. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.938 - SP
(2011/0277876-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)**
 HERCÍLIO SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O espólio de José de Oliveira Filho interpôs agravo regimental contra a decisão proferida por Sua Excelência o Eminentíssimo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que, a teor das razões expostas em e-STJ fl. 2213, julgou deserto o recurso de embargos de divergência em recurso especial, nos termos do art. 511, "caput", do CPC, e do art. 21, inciso XIII, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte Superior.

O agravante afirma, em síntese, haver recolhido as custas do recurso especial do qual se originaram os presentes divergentes, inexistindo legislação que exija semelhante procedimento para a presente espécie recursal, para tanto indicando, nesse sentido, o art. 266, § 3.º, do RISTJ, e os arts. 9.º e 10 da Lei 11.636/2007.

Defende, por fim, que na forma do art. 511, § 2.º, do CPC, o caso seria de determinar-se a complementação das custas do recurso especial e não de simplesmente julgar-se de pronto desertos os divergentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.412.938 - SP
(2011/0277876-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. É devido o recolhimento do preparo para a oposição de embargos de divergência, na forma do art. 511, "caput", do CPC, do art. 112, "caput", do RISTJ, e dos arts. 1.º e 2.º da Lei 11.636/2007, razão que torna deserto o recurso assim não instrumentalizado.
2. A possibilidade de complementação prevista no art. 511, § 2.º, do CPC, pressupõe tenha havido o recolhimento a menor do preparo, não se aplicando à hipótese de completa inexistência do pagamento. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental não conduzem à alteração da decisão monocrática.

O ora agravante deixou de recolher o preparo devido pela oposição de embargos de divergência em recurso especial, daí por que Sua Excelência o Eminentíssimo Ministro Presidente deste Tribunal Superior houve por bem julgar-lo deserto.

Pretende neste momento debelar o seu mal-passo afirmando primeiramente a inexistência de previsão legislativa autorizando a exigência, isso em absoluta desconsideração, contudo, ao disposto no art. 511, "caput", do CPC, no art. 112, "caput", do nosso Regimento Interno, e nos arts. 1.º e 2.º da Lei 11.636/2007, cujos respectivos textos assim dispõem:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, **quando exigido pela legislação pertinente**, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Destacamos)

[...]

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

[...]

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

Art. 2º Os valores e as hipóteses de incidência das custas são os constantes do Anexo desta Lei.

Sem embargo, a mera compulsação da Tabela B (Feitos de Competência Originária) do Anexo da Lei 11.636/2007 deixa evidente inclusive o valor original do preparo devido pela oposição de embargos de divergência, desconsiderada a atualização prevista no parágrafo único do seu art. 2º.

Assim, não há falar em falta de previsão legal para a cobrança do valor.

Por outro lado, a hipótese de complementação prevista no art. 511, § 2º, do CPC, demanda por óbvio a existência de (a) recolhimento prévio do preparo mas (b) em valor a menor do que o previsto em lei, de sorte a se ter por meramente equivocada a parte recorrente e de se lhe oportunizar a faculdade de integração do montante.

Não é esse, contudo, o caso em que inexistente o preparo, ao quê não se aplica a exceção do § 2º:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS JUDICIAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve comprovar o pagamento dos encargos financeiros do recurso mediante a juntada do preparo no ato de sua interposição. A satisfação deste requisito de admissibilidade depende do recolhimento simultâneo dos valores correspondentes ao porte de remessa e de retorno dos autos e às custas judiciais, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte Agravante, por ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais no ato de interposição do recurso. No STJ, o Ministro Relator negou provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a deserção do recurso, e a Quarta Turma manteve incólume a indigitada decisão.

3. **"A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 550.864/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2014.)

4. Os documentos acostados aos autos indicaram que a parte Agravante interpôs o recurso especial no dia 25/03/2013, apenas acompanhado do porte de remessa e de retorno, e somente no dia seguinte, em 26/03/2013, apresentou petição avulsa com a guia de recolhimento das custas judiciais. Os Recorrentes, aliás, confirmaram tal situação, restando, assim, evidente a ausência de comprovação do pagamento de parte do valor do preparo no ato de interposição do recurso, e não a sua simples insuficiência.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 465.771/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015) - Grifamos

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0277876-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.412.938 /
SP

Números Origem: 201102778768 2736124120108260000 3971992 990102736121

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)
HERCÍLIO SOUZA FILHO
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ ULIAN E OUTRO(S)
HERCÍLIO SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.